PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 070/2026
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 005/2026

OBJETO: *Registro de Preços para eventual e/ou futura Contratação em Regime de Empreitada por Preço Unitário, de empresa(s) especializada(s) para a "Execução da Manutenção da Rede de Drenagem Pluvial, e da Rede Coletora de Esgoto"; em ruas do perímetro urbano do município de Herval d'Oeste, com fornecimento de material e mão de obra.*

RATIFICAÇÃO DECISÃO PROCESSO CE 005/2026

I. CONTEXTUALIZAÇÃO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa CONSTRUTORA SANTA TEREZA LTDA em face da decisão desta Comissão de Contratação que declarou habilitada a empresa L T CALÇAMENTOS LTDA no Lote 0001 da Concorrência Eletrônica nº 005/2026, cujo objeto é o Registro de Preços para execução de manutenção de redes de drenagem pluvial e coletora de esgoto no perímetro urbano de Herval d'Oeste, com valor estimado de R$ 5.986.458,80.

Em síntese, a recorrente sustenta que a recorrida não teria comprovado, por meio de Certidões de Acervo Técnico – CATs, experiência nos itens definidos como parcelas de maior relevância técnica pelo Despacho Retificatório emitido em 16/06/2026, especialmente quanto a tubos de concreto Ø 600mm e Ø 1000mm e bocas de lobo em concreto armado com grelha metálica.

Regularmente intimada, a empresa L T CALÇAMENTOS LTDA não apresentou contrarrazões formais, sendo os autos submetidos à análise desta Comissão com a documentação já constante dos autos.

É o relatório. Passa-se à análise.

II. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 165 da Lei nº 14.133/2021: foi interposto por licitante com legítimo interesse (segunda classificada na disputa de lances), de forma tempestiva – protocolo em 19/06/2026, dentro do prazo de 3 (três) dias úteis contados da publicação da decisão de habilitação ocorrida em 16/06/2026 –, com motivação suficiente e mediante representação do sócio administrador devidamente qualificado. Conhece-se, portanto, do recurso para fins de apreciação do mérito.

III. DA ANÁLISE DE MÉRITO

3.1. Da natureza do objeto e do grau de complexidade técnica dos itens impugnados

Ponto determinante para a correta apreciação recursal: o objeto licitado é Registro de Preços para manutenção de redes de drenagem pluvial e coletora de esgoto, modalidade que se enquadra, nos termos do art. 6º, inciso XXI, da Lei nº 14.133/2021, como serviço comum de engenharia, porquanto seus padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos por especificações usuais de mercado.

Os itens refutados pela recorrente – assentamento de tubos de concreto e instalação de bocas de lobo – representam atividades de complexidade técnica ordinária, amplamente praticadas pelo mercado de construção civil, sem salto qualitativo que justifique exigência de acervo específico por diâmetro ou tipologia de grelha. A título exemplificativo: uma empresa que comprova o assentamento de tubos de concreto Ø 400mm ou Ø 500mm domína plenamente os princípios de preparo de vala, assentamento, rejuntamento e reaterro – sendo a diferença de diâmetro questão de dimensionamento de equipamentos, não de conhecimento técnico radicalmente distinto. De forma análoga, bocas de lobo em concreto armado com grelha metálica (BL 02T, BL 03, BL 04) são estruturas de execução corriqueira em obras urbanas, cuja diferença entre tipologias refere-se basicamente às dimensões das grelhas e à posição de captação, sem demandar tecnologia construtiva especial.

3.2. Da limitação sistêmica do CREA-SC na averbação de CATs

Constatou-se que o sistema de registro do CREA-SC, regido pela Resoluções Confea nº 1.137/2023, não prevê campo específico para registro do diâmetro de tubulações nem da tipologia construtiva detalhada de bocas de lobo. O registro limita-se às atividades executadas, dimensões globais e descrição sumária da obra. Isso implica que nenhuma empresa do mercado – inclusive a própria recorrente – poderia apresentar CAT com especificação de "Tubo de concreto Ø 600mm, alto nível de interferências", pois o sistema simplesmente não comporta esse nível de detalhamento.

Exigir tal comprovação como condição de habilitação equivale a criar requisito de cumprimento impossível por qualquer licitante, o que contraria frontalmente o art. 67, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 e o princípio da competitividade insculpido no art. 5º da mesma lei.

3.3. Da análise das CATs apresentadas pela L T Calçamentos Ltda.

Reexaminadas as CATs constantes dos autos à luz da limitação sistêmica supraexposta, verifica-se que a recorrida comprovou experiência real e compatível com o objeto licitado nos seguintes acervos:

CAT nº 252025175800 (Município de Catanduvas/SC): Execução de 736,00 metros de rede de águas pluviais e 42 unidades de bocas de lobo em obra pública municipal – alta relevância e aderência ao objeto;

CAT nº 252025170816 (Município de Marema/SC): Execução de 122,00 metros de drenagem e 4 unidades de bocas de lobo em obra pública municipal;

CAT nº 252023154194 (Município de Vargeão/SC): Execução de 247,00 metros de drenagem pluvial e 7 unidades de bocas de lobo em obra pública municipal;

CAT nº 252023155346 (Rech e Filhos Empreendimentos): Serviço exclusivo de terraplenagem – sem relevância para fins de comprovação técnica no presente certame, sendo desconsiderada para este fim.

O somatório dos acervos pertinentes (CATs de Catanduvas, Marema e Vargeão) demonstra experiência acumulada de aproximadamente 1.105 metros de rede de drenagem pluvial e 53 unidades de bocas de lobo em obras públicas municipais concluídas, com responsabilidade técnica de Engenheiro Civil devidamente registrado no CREA-SC, satisfazendo o requisito de similitude técnica exigido pelo art. 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

3.4. Dos fundamentos jurídicos e da jurisprudência aplicável

O posicionamento desta Comissão encontra amparo nos seguintes fundamentos:

Princípio da competitividade e proporcionalidade (art. 5º, Lei nº 14.133/2021): As exigências de habilitação devem ser limitadas às condições imprescindíveis ao satisfatório cumprimento do objeto, sendo vedadas cláusulas desnecessárias ou restritivas à competição;

Acórdão TCU nº 1.793/2011-Plenário: A Administração Pública deve evitar estabelecer exigências desproporcionais não diretamente relacionadas ao objeto do contrato, pois tais exigências limitam indevidamente a competição, prejudicando a ampla participação e a seleção da proposta mais vantajosa;

Acórdão TCU nº 2.839/2025-Plenário: O somatório de atestados é a regra, com vistas a ampliar a competitividade dos certames, sendo a vedação ao somatório medida excepcional, justificável apenas quando fique técnica e inequivocamente demonstrado que a execução em maior escala alteraria a natureza e a complexidade do serviço;

Acórdão TCU nº 3.168/2024-2ª Câmara: Exigência de comprovação específica por característica técnica não justificada na diferença de complexidade configura restrição indevida à competitividade, em afronta ao art. 31 da Lei nº 13.303/2016, raciocínio igualmente aplicável ao art. 67 da Lei nº 14.133/2021;

Princípio da economicidade (art. 11, III, Lei nº 14.133/2021): A inabilitação da primeira colocada implicaria convocação da segunda com provável acréscimo de custo ao erário municipal, contrariando o princípio da proposta mais vantajosa.

IV. CONCLUSÃO

Assim sendo, concluímos que o procedimento adotado por esta Comissão ao declarar habilitada a empresa L T CALÇAMENTOS LTDA observou integralmente as disposições da Lei nº 14.133/2021, estando devidamente amparado pelos princípios da legalidade, razoabilidade, formalismo moderado, competitividade e busca da proposta mais vantajosa.

Restou devidamente comprovada a habilitação técnica da empresa vencedora, mediante acervos de experiência em obras de drenagem pluvial urbana em municípios públicos, com responsável técnico habilitado. A ausência de especificação de diâmetros e tipologias construtivas nas CATs decorre de limitação sistêmica do próprio CREA-SC, sendo imputável ao sistema de registro, e não à licitante.

V. DISPOSITIVO

Diante do exposto, após análise do recurso administrativo interposto pela Construtora Santa Tereza Ltda., da documentação constante dos autos e dos fundamentos técnico-jurídicos acima expostos, esta Comissão entende que não vislumbra motivo e/ou ensejo para mudança na decisão de habilitação.

Desta forma, RATIFICAMOS a decisão, mantendo a empresa L T CALÇAMENTOS LTDA habilitada no Lote 0001 da Concorrência Eletrônica nº 005/2026, por entender que a documentação apresentada está de acordo com o edital e com a legislação vigente, não havendo vícios insanáveis ou

elementos que justifiquem a inabilitação da empresa vencedora.

Ressaltamos que, em que pese a manifestação desta Comissão pelo não provimento do recurso, a decisão soberana compete à Autoridade Superior, a quem se reserva a análise do mérito nos termos da legislação vigente.

Nos termos do § 2º do artigo 165 da Lei 14.133/2021, encaminham-se os presentes autos à Autoridade Superior — Senhor Prefeito Municipal — para apreciação e decisão final acerca do presente recurso, nos termos do que dispõe o item pertinente do Edital.

VI. ENCAMINHAMENTO À AUTORIDADE SUPERIOR

Encaminhem-se os presentes autos ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal para:

Apreciação e decisão final sobre o Recurso Administrativo interposto pela empresa Construtora Santa Tereza Ltda.;

Eventual homologação do resultado da Concorrência Eletrônica nº 005/2026, após julgamento da matéria recursal.

Herval d'Oeste, na data da assinatura digital

RUBENS ANTONIO CORREIA:68785739987
2026.06.30 15:05:20 -03'00'

RUBENS ANTONIO CORREIA
Presidente Comissão de Contratações
Matrícula 2878

Documento assinado digitalmente
gov.br
RAPHAEL ANZOLIN WITTE
Data: 30/06/2026 15:10:31-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

RAPHAEL ANZOLIN WITTE
Membro Comissão de Contratações
Matrícula 5064